



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.699, de 2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer, na compra de bens, regras complementares relativas à disponibilização de peças de reposição e de manutenção e assistência técnica

Autor: Deputado GABRIEL NUNES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.699/2024, de autoria do Deputado Gabriel Nunes, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer, na compra de bens, regras complementares relativas à disponibilização de peças de reposição e de manutenção e assistência técnica.

Segundo o autor, as alterações ora propostas “estão alinhadas ao art. 11, inciso I¹, da Lei nº 14.133/2021, contemplando regras para garantir que os bens comprados pela Administração tenham à disposição peças de reposição e contem com manutenção e assistência técnica capazes de possibilitar sua utilização durante toda a vida útil. O mérito desta iniciativa é, portanto, inquestionável, pois contribuirá para o alcance dos objetivos das contratações públicas e, assim, para a qualidade das despesas públicas realizadas (equivalente a aproximadamente 12% do PIB brasileiro), notadamente ao garantir a compra de bens que efetivamente atendam as necessidades dos órgãos e entidades”.

¹ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O Projeto de Lei nº 2.699/2024 foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, e ao regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

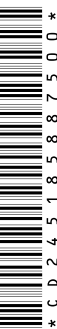
II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes a receita e despesa públicas. São consideradas como demais normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do Projeto de Lei nº 2.699/2024, observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, o qual dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/09/2024 22:50:54.800 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2699/2024
PRL n.1

Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.699, de 2024.

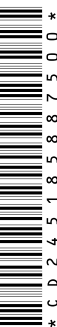
Quanto ao mérito, não restam dúvidas quanto ao acerto das alterações ora propostas no Projeto de Lei nº 2.699, de 2024.

A atual Lei de Licitações (Lei nº 14.133, de 2021) estabelece que, na sua aplicação, deverão ser observados, entre outros, os princípios da legalidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade. (art. 5º)

Ademais, conforme destacado, o processo licitatório tem, dentre seus objetivos, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. (art. 11)

Ora, um aspecto crucial a ser considerado no ciclo de vida de um objeto é a disponibilidade de peças de reposição e de serviços de manutenção e assistência técnica. A ausência desses itens, além de vulnerar tanto os princípios quanto os objetivos da licitação, pode gerar diversos problemas para a Administração, tais como interrupção na prestação de serviços essenciais à população, em razão de equipamentos inativos pela falta de peças de reposição.

A exigência de disponibilidade de peças de reposição e de serviços de manutenção e assistência técnica é, por isso, uma medida essencial para garantir a durabilidade e o bom funcionamento dos equipamentos adquiridos, bem como a continuidade da ação estatal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Tal medida homenageia os princípios constitucionais da eficiência e do interesse público, na medida em que otimiza o uso dos recursos públicos, promove a sustentabilidade e garante a qualidade e continuidade dos serviços prestados pela administração pública.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.699, de 2024, e no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.699, de 2024.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

13368-2024

